



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 28, DE 2025

A Câmara Municipal, na 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de abril, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 105/2024

AUTOR: VEREADOR JOSÉ LEANDRO DOS REIS MACEDO – BAHIA DO LAVA RÁPIDO - PSDB.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES NECESSÁRIAS PARA A PERMISSÃO DE ENTRADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES VINCULADOS AO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica permitida a entrada de animais domésticos de pequeno porte em visitas a pacientes internados em estabelecimentos hospitalares vinculados ao Sistema de Saúde do Município de Santo André, consoante as diretrizes dispostas nesta lei.

Art. 2º Para que o animal de estimação de pequeno porte possa ingressar em visitas hospitalares, nos termos do caput do art. 1º, far-se-á necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Apresentação prévia da Carteira de Vacinação do animal, devendo a mesma estar completa e atualizada;

II – Apresentação prévia de laudo veterinário emitido nos últimos 5 (cinco) dias contados da data da visita hospitalar a ser realizada, atestando a boa saúde do animal;

III – O animal deverá estar devidamente higienizado.

§ 1º A presença do animal de estimação de pequeno porte no Estabelecimento Hospitalar apenas poderá ser permitida mediante solicitação escrita do paciente ou responsável legal, e autorização igualmente por escrito do médico responsável.

§ 2º As visitas dos animais de estimação de pequeno porte deverão ser agendadas previamente na Administração do Estabelecimento Hospitalar, respeitando a autorização do médico responsável e os critérios estabelecidos pela Instituição.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

§ 3º A entrada do animal de estimação de pequeno porte no Estabelecimento Hospitalar ficará igualmente condicionada à autorização da Comissão de Infectologia da Instituição.

§ 4º O animal de estimação de pequeno porte deverá ser transportado em recipiente ou caixa adequados para esta finalidade, não sendo permitido que transitem livremente pelos corredores ou quaisquer outros acessos de uso coletivo do Estabelecimento Hospitalar, mesmo que mediante controle por coleira e guia.

Art. 3º Fica autorizado que os Estabelecimentos Hospitalares localizados neste Município de Santo André estabeleçam normas complementares e procedimentos específicos internos visando à organização do tempo e local de permanência dos animais durante a visitação aos pacientes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 15 de abril de 2025, 472º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. CM n° 4945/2024
/IGS.

